



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Fl: 01 Proc. nº 4925/15  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
nº 4925 Data 1/11/15  
Prefeitura - Geral  
Assinatura

## GABINETE DO VEREADOR SEU PEDRO

### PROJETO DE LEI Nº 290 /2015

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS E OBRIGAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DESTAS PESSOAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, DA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições regimentais,*

**APROVA:**

Art. 1º Fica criado no Município de Cariacica o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas - CMPD.

Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito do seu órgão competente, manterá a base de dados do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome da pessoa desaparecida;

II - filiação;

III - naturalidade (Município/Estado);

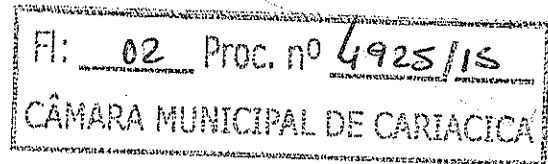
IV - data de nascimento;

V - documento de identidade;

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA



- VI - fotografia;
- VII - endereço residencial;
- VIII - local de desaparecimento;
- IX - testemunhas (se houver);
- X - características físicas;
- XI - outras informações julgadas necessárias.

Art. 3º Somente poderá integrar o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, pessoas cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

Art. 4º Nos termos de convênio a ser firmado entre o Município, o Estado e a União serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

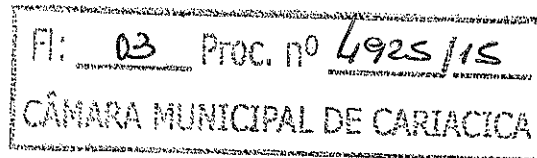
Art. 5º O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas obrigatoriamente manterá um acesso específico através da página oficial da Prefeitura na Internet para consulta.

Art. 6º Fica o Poder Executivo, através de seu órgão competente, obrigado a disponibilizar por meio de impressão gráfica nos prédios públicos municipais, fotografias e dados referentes às pessoas desaparecidas das regiões, atendendo os requisitos e na forma do anexo da presente Lei.

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA**



Parágrafo Único - Entende-se por prédios públicos municipais, para os fins desta Lei, todos aqueles utilizados pelo Poder executivo, seja pela administração direta ou indireta, fundações, e autarquias.

Art. 7º Fica o Poder Executivo obrigado a constar nos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, fotografias e dados referentes às pessoas desaparecidas das regiões pertencentes ao Município de Cariacica.

Art. 8º - O Poder Legislativo deverá reservar no átrio da Câmara Municipal, espaço para a divulgação de fotografias previstas nesta Lei, as quais deverão ser-lhe repassadas pelo Poder Executivo, atendendo o disposto no artigo 6º desta Lei.

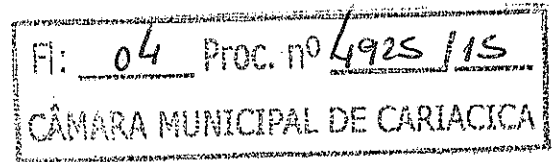
Parágrafo Único - O tempo destinado para a veiculação das fotos e dados deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) segundos por cada exibição, e, no mínimo, 06 (seis) vezes durante a programação diária.

Art. 9º - Ficam obrigadas também ao atendimento desta Lei as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas de cinema no município de Cariacica, no sentido de promoverem nas telas de projeção de seus filmes, a divulgação de fotografias e dados referentes às pessoas desaparecidas.

§ 1º - A exposição das fotos e dados deve ocorrer sempre antes da exibição do filme em cartaz, nos espaços e períodos destinados à propagação de outros filmes, conhecidos como trailers.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA



§ 2º - O tempo destinado para a veiculação das fotos e dados deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) segundos por cada exibição do filme em cartaz e por cada grupo de trailers.

Art. 10 - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, e que descumprirem o disposto nesta lei, estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, à:

I – notificação para cumprimento desta lei no prazo de 15 (quinze) dias; II – suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo;

III – cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, na reincidência da irregularidade.

Art. 11 - As fotografias e dados das pessoas desaparecidas serão obtidos no CMPD - Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, a qual poderá articular-se com demais Órgãos dos Poderes Públicos, Poder Judiciário, Ministério Público e Organizações Não Governamentais – ONG's que atuam na respectiva área.

Parágrafo Único - Periodicamente serão disponibilizadas fotografias e dados de uma quantidade de pessoas desaparecidas, substituindo nas veiculações subsequentes.

Art. 12 - Os meios de divulgação do disposto nesta Lei, necessariamente terão além das fotos, o nome da pessoa, a data do desaparecimento e o telefone do disquete-denúncia e/ou Polícia Militar, para onde serão encaminhadas as denúncias.

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Fl: 05 Proc. nº 4925/15  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

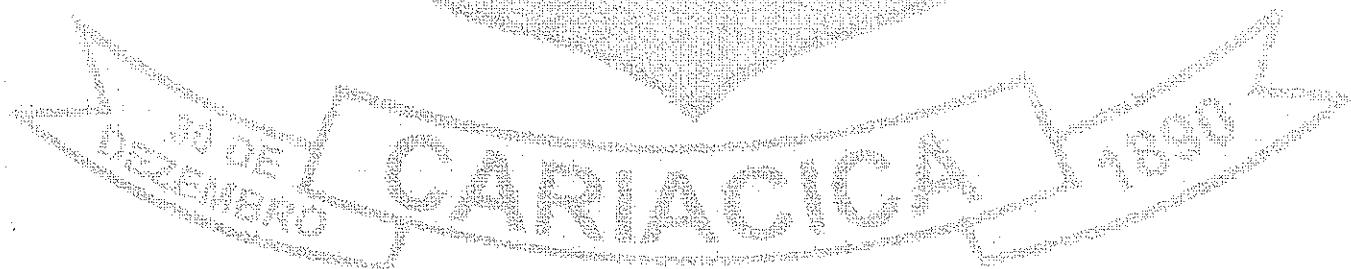
Art. 13 - É vedada a cobrança de qualquer taxa por parte do Município para liberar a divulgação das fotos e dados previstos nesta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogadas a disposições em contrário,

Cariacica 06 de Novembro de 2015



Pedro Henrique da Silva - Seu Pedro

Vereador do PT

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)